



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 216/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.7148/2015

Parecer nº 37/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

I.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face do Município de Itaboraí, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC DILAMCON/01012651 (71074952 – fl.4), em 17/06/2015.

Ato contínuo, emitiu-se, em 05/09/2018, o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00150755 (71074952 – fl. 27) com base no artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 2.186,88 (dois mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Inconformado, o ente municipal apresentou impugnação ao AI (71074952 – fls. 32/35).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos indeferiu a impugnação (71074952 – fl. 43), “mantendo integralmente o AI COGEFISEAI/00150755 e a sanção de multa simples, pelo não atendimento às exigências contidas nas Notificações DILAMNOT/01043118, DILAMNOT/0104813 e DILAMNOT/01050163, em transgressão ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000”.

O Município foi notificado do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 29/07/2024.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto (79896969), o autuado alegou, em síntese, que **(i)** “a fábrica de asfalto e artefatos de concreto, pertencente à Prefeitura de Itaboraí (...), encontra-se desativada”; **(ii)** “a área encontra-se em uma ZURB do 1º Distrito, que permite a operação desse tipo de atividade”; e **(iii)** “(...) não está inserida em unidade de conservação da natureza, de âmbito estadual ou federal, bem como (...) encontra-se há 40 metros do rio Caluge, corpo hídrico mais próximo, não havendo risco de dano ambiental iminente”.

Ademais, o Município solicitou a redução do valor da multa e apontou ser “possível a sua conversão em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Em **05/07/2024**, foi publicado edital de convocação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (78277545), com prazo de 20 (vinte) dias para que o Município “tomasse ciência do processo”. Todavia, em **08/07/2024**, o autuado tomou ciência quanto ao indeferimento da impugnação (78476962).

Assim, observado que a contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000^[2], considera-se *tempestivo* o recurso protocolado em **29/07/2024**, no 15º (décimo quinto) dia do prazo.

II.1.2 Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração, bem como para análise da impugnação e do recurso administrativo

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II. 2 Do mérito

II.2.1 Da manutenção da sanção administrativa de multa simples

A recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Extrai-se do AC DILAMCON/01012651 (71074952 – fl.4) que a conduta infratora foi descrita como "desatendimento às exigências contidas nas Notificações DILAMNOT/01043118 (71074952 – fl. 15), DILAMNOT/01048134 (71074952 – fl. 18) e DILAMNOT/01050163 (71074952 – fl. 24)". As referidas notificações, por sua vez, comunicavam o autuado quanto à necessidade de requerer a Certidão Ambiental de Uso Insignificante de Recursos Hídricos junto ao Inea.

A necessidade de regularização do uso de recursos hídricos foi verificada após vistoria realizada pela Gerência de Licenciamento de Indústrias – Gerlin (71074952 – fls. 6/13), em 31/07/2014, que constatou a “utilização de água subterrânea de um poço localizado no terreno ao lado direito da usina (...)”.

Como visto anteriormente, o recorrente não apresentou matéria de defesa referente à infração constatada, ou seja, não comprovou o atendimento das notificações ou apresentou justificativa para o seu desatendimento. Em vez disso, suscitou questões relacionadas à suposta desativação do empreendimento e à viabilidade ambiental de sua localização.

Na manifestação técnica da Gerlin (80667723), foi ratificado o desatendimento das referidas notificações, sem a apresentação de justificativas por parte do Município.

Dessa maneira, considerando (i) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; (ii) o desatendimento das Notificações DILAMNOT/01043118 (23/09/2014), DILAMNOT/01048134 (29/01/2015) e DILAMNOT/01050163 (18/03/2015), conforme ratificação do corpo técnico (80667723); e (iii) o fato de a infração em comento ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta do autuado de desatender a exigência do órgão ambiental no prazo estipulado, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-se pela subsistência da autuação.**

No que tange ao pedido de redução do valor da multa, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria, trata-se de atribuição do Condir^[5], verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído à infração se situa entre os limites previstos no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Ademais, tendo em vista que as referidas notificações foram emitidas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental e o Município informou no presente recurso a paralisação do empreendimento, recomenda-se que a área técnica verifique a eventual existência de passivo ambiental a ser reparado.

II.2.2 Da possibilidade de conversão da multa

Conforme exposto anteriormente, a autuada suscitou a possibilidade de conversão da multa simples em prestação de serviços de interesse ambiental. A referida conversão é possível por meio da celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da multa e a conversão em prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, segundo o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei Estadual nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Com efeito, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, desde que sejam observadas a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e a Resolução Seas nº 185/2024, que dispõem sobre o procedimento para celebração e acompanhamento do TAC de conversão de multa ambiental.

Pontua-se que a conversão ainda gera desconto em favor do requerente. No caso concreto, o desconto será de 20%, nos termos do art. 13, inciso III, e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021.

A título informativo, em recente manifestação desta Procuradoria (Manifestação nº 23/2024-RRC-Gerdam/Proc/Inea – 78489079) concluiu-se pela possibilidade de ser “estipulado pelo Condir um

valor mínimo para as conversões de multa, de modo a oportunizar o diálogo entre os membros diretores e técnicos presentes a respeito do mínimo necessário para a efetividade de um projeto ambiental”, e opinou-se, “após a confecção da ata com a sugestão de adoção de um valor mínimo, (...) pelo envio dos autos ao Secretário do Ambiente, de modo a oportunizar a inclusão do critério no art. 3º da Resolução Seas nº 185, de 17 de abril de 2024”.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. Considerando a legislação aplicável, os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. Restou comprovada a violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante do descumprimento das Notificações DILAMNOT/01043118, DILAMNOT/01048134 e DILAMNOT/01050163;
4. Subsiste o Auto de Infração COGEFISEAI/00150755; e
5. Registre-se que conforme o art. 2º, § 10º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso administrativo, opinando, no mérito, por seu **desprovemento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **Trânsito em Julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 216/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 36/2024 – VMMS), da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.7148/2015.

À **Gerência de Fiscalizações Ambientais** para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] **Art. 28.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos expressos em dias contar-se-ão:

I - em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual; (...) (Redação dada pela Lei Estadual nº 9.789/2022)

[3] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[5] **Art. 62.** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto n. 48.690/2023)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 16/08/2024, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 19/08/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **81123821** e o código CRC **D1CEB098**.